

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: 0486977-39.2011.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
APELANTE: ELIZABETH TOCIKO ARAKAKI YOKOMIZO
APELANTE: NEUSA HARUKO OGUSKU SAITO
APELANTE: SUMIE SUZUKI ITAMOTO
APELANTE: YOKIKO YAMAMOTO
APELADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
RELATORA: DES MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA

VOTO VENCIDO

Votei vencida para negar provimento ao recurso, por entender incabível a extensão do benefício auxílio cesta-alimentação aos funcionários aposentados do Banco do Brasil.

Com efeito, a presente demanda trata de questão repetitiva, e, muito embora esta Relatora já tenha se filiado ao entendimento defendido pelos demandantes, de que tal complementação seria legítima, não se pode negar que a partir do julgamento do Resp 1.023.053/RS, em que o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a atribuir ao referido auxílio a natureza indenizatória, necessário se faz adotar os fundamentos que motivaram a aludida decisão da Corte Superior, de modo a trazer maior segurança jurídica às decisões. Assim, imperiosa a conclusão de que tal parcela não integra a complementação da aposentadoria, não assistindo razão aos recorrentes.

A propósito:

Processo
REsp 1023053 / RS
RECURSO ESPECIAL



2008/0011464-0

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

23/11/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/12/2011

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido.

Por oportuno, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo parte do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Galloti:

“O auxílio alimentação foi concebido para ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, motivo pelo qual tem aplicação o mesmo raciocínio desenvolvido pelo STF, de modo a atribuir a essa verba caráter indenizatório, circunstância que afasta



a sua incorporação ao salário para quaisquer efeitos, como expressamente estabelece o art. 6º, do Decreto 5/91, que regulamentou o PAT (Lei 6.321/76), o qual, no ponto, reproduz o conteúdo da regra contida no art. 2º, da Lei 7.418/85, instituidora do vale-transporte.

Ressalto, a propósito, que esse mesmo entendimento se aplica aos servidores públicos que, não obstante beneficiários de aposentadoria integral, não incorporam o auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, nos termos da Súmula 680 do STF, assim redigida:

"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."

O exame dos precedentes do referido enunciado revela que, a despeito de servidores públicos e empregados celetistas estarem sujeitos a regimes jurídicos distintos, a conclusão sumulada igualmente decorreu do entendimento de que o auxílio alimentação ter natureza indenizatória."

Ademais, a orientação do REsp 1.023.053/RS já se encontra sedimentada em outros julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

Processo

AREsp 038903

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Data da Publicação

13/06/2012

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.903 - SE (2011/0196618-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

S/A. ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) AGRAVADO : HENRIQUE JOSÉ RIBEIRO DIAS FILHO E OUTROS ADVOGADOS : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não tem natureza salarial, de sorte que não deve ser estendido aos inativos.

2. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR



PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de agravo interposto por PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal, o qual impugnava acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO BRASIL - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO - BANCO PATROCINADOR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL ESTADUAL - PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCABÍVEL - DEMANDA ENVOLVENDO RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL - PRECEDENTES DO STJ - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - UT INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - AFASTAMENTO DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001 - FONTE DE CUSTEIO EXISTENTE - CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL

ENQUANTO INSCRITOS NO PLANO DE PREVIDÊNCIA VISANDO EQUIPARAR SEUS PROVENTOS AOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA - POSICIONAMENTO ASSENTE NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Constatada a natureza remuneratória do auxílio cesta-alimentação, os funcionários aposentados fazem jus a sua percepção em face da natureza remuneratória do benefício, mantendo a isonomia entre os salários dos funcionários ativos com os vencimentos percebidos pelos inativos. (fl. 609) No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 3º, parágrafo único, da LC 108/01, 3º da Lei 6.321/76, 6º do Decreto 5/91, 1º e 18, parágrafo 3º, da LC 109/01, asseverando, em suma, que "não resta dúvida de que o auxílio cesta-alimentação tem vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que, portanto, sobre a referida rubrica, não houve o devido desconto para fins de contribuição do Plano de Benefícios, na fase de acumulação, sendo a verba meramente indenizatória, não extensível aos inativos, por força legal e pela própria norma coletiva que a instituiu" (fl. 633). Aponta, ainda, dissídio pretoriano (fls. 621-641). Contrarrazões ao recurso especial às fls. 648-673. É o relatório. Passo a decidir. De início, registre-se que, ao



contrário do aduzido pelos agravados na contraminuta (fls. 697-710), não há qualquer irregularidade na representação processual da agravante. O subscritor da petição do agravo, bem como do recurso especial, Dr. Carlos Eduardo Bacelar, recebeu poderes substabelecidos do Dr. João André Sales Rodrigues à fl. 642, que, por sua vez, recebeu poderes substabelecidos do Dr. Claudinei Alves Ferreira à fl. 493, cuja procuração de fl. 494 foi

outorgada em seu favor pelo Sr. Sérgio Ricardo Silva Rosa, à época presidente da PREVI, conforme se constata do termo de posse de fl. 496. Nota-se que o mandato de presidente do Sr. Sérgio Ricardo Silva Rosa perdurou até o dia 31/05/2010 e que a procuração foi assinada em 05/01/2010, razão pela qual não há qualquer irregularidade a ser reconhecida. **O recurso especial merece provimento. No que concerne ao auxílio cesta-alimentação, a jurisprudência desta Corte foi alterada recentemente no julgamento do Resp nº 1.023.053/RS pela 2ª Seção, passando-se a entender que essa parcela não integra a complementação de aposentadoria.** O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1023053/RS, 2ª Seção, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16/12/2011)



Não foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual merece reforma. Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a extensão do auxílio cesta-alimentação aos inativos. Inverto os ônus sucumbenciais, fixando os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autor.

Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2012.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Processo

AREsp 141726

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI

Data da Publicação

12/06/2012

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 141726 - RS (2012/0036533-4) RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) : ADACIR REIS E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA MARGARIDA SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA E OUTRO(S) CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. - **Em razão da natureza eminentemente indenizatória (e não remuneratória) do auxílio cesta-alimentação, o benefício não é extensível aos servidores/empregados inativos. - Agravo conhecido. Recurso especial provido. Brasília (DF), 31 de maio de 2012. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora**

Processo

REsp 1302215

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Data da Publicação

06/06/2012

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.215 - RS (2011/0313164-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S) RECORRENTE : ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTROS ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA DE



PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fulcro nos arts. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL ÚNICO. Incompetência. Compete à Justiça Estadual o julgamento das ações de complementação de aposentadoria, tendo em vista a natureza do contrato em discussão. Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada, tendo em vista que o

contrato em discussão é aquele firmado entre o associado e a entidade previdenciária, responsável pela complementação de aposentadoria do autor. Chamamento ao processo. Não incidência desta modalidade de intervenção de terceiro. Inexistência de relação de direito material entre a demandante e o chamado, bem como de solidariedade entre este e o chamante. Ilegitimidade ativa acolhida em relação a um dos autores. Autor que não integrava o quadro de associados da entidade de previdência privada na época em que seu regulamento previa o pagamento das verbas pretendidas incorporar ao benefício previdenciário. Impossibilidade jurídica do pedido. Não há no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na petição inicial, de modo que não se pode reconhecer a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Cerceamento de defesa. Não gera cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando presentes, nos autos, elementos que autorizam o julgamento imediato. Da transação e da renúncia havida. A renúncia e quitação de direitos e obrigações relativas a planos anteriores significam violar o direito adquirido, pois os direitos decorrentes das normas anteriores já integram o patrimônio da parte demandante, de forma que a exigência formulada pela entidade de previdência privada constitui ofensa ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição. Migração de plano previdenciário. O associado que optou por migrar a novo plano oferecido pela ré – REB ou REG/REPLAN Saldado – somente tem direito aos benefícios previstos no plano antigo – auxílio cesta alimentação / abono – até a data da efetiva migração para o novo regramento, observada a prescrição quinquenal. A partir de então, tendo optado por outra forma de correção do benefício complementar, não mais faz jus ao benefício postulado – auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.

Interpretação restritiva dos contratos previdenciários. A pretensão de interpretar restritivamente os contratos previdenciários não tem o alcance pretendido, pois isso implicaria afronta ao princípio da isonomia de tratamento entre o funcionário em atividade e o jubilado. Princípio da boa-fé e da isonomia que devem ser considerados a fim de manter a segurança dos contratos e das relações jurídicas. Fonte de Custeio. A eventual ausência de fonte de custeio não tem força para afastar o direito da parte. Trata-se de um problema que a própria entidade de previdência privada deve



solucionar, pois é dela a responsabilidade de prever a formação, contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários. Média e limite teto previsto na Lei nº 6.435/77. Não incidência. Se na ativa estivesse o autor, receberia a integralidade do benefício e não proporcional ao tempo de serviço e contribuição. Compensação. Não há falar em compensação entre os valores deferidos e os percentuais de reajustes aplicados nos períodos postulados, porquanto se está a tratar de parcelas de naturezas distintas, razão que por si só inviabiliza a pretendida compensação. Correção Monetária. A correção monetária deve ocorrer pelo índice do IGP-M, incidindo desde o vencimento de cada parcela entendido como devido, até o efetivo pagamento. Juros de Mora. Os juros de mora devem ser contabilizados a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, fixados no percentual de 1% ao mês, consoante artigo 406 do CC, c/c artigo 161, §1º, do CTN. Descontos previdenciários e fiscais. Os descontos das contribuições previdências e a incidência do imposto de renda devem ocorrer por ocasião da disponibilização dos valores à parte autora, devendo seu cálculo ser realizado mês a mês, observando a base de cálculo da época em que devido. Ônus de Sucumbência. Redimensionamento. **POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA; À UNANIMIDADE, AFASTARAM AS DEMAIS PRELIMINARES; E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA.** Nas razões do recurso especial, a recorrente alega prescrição do fundo de direito. Sustenta, igualmente, cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial. Diz que a verba pleiteada possui natureza indenizatória. Alega afronta aos artigos 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/01; 6º, 18 e 19, da Lei Complementar n. 109/2001; 40, 43 e 44, da Lei n. 6.425/77; 103 da Lei n. 8.213/91; 5º, "F", do DL 806/69; 130, 269, 330, inciso I, 332, 333, inciso II, 420, parágrafo único, I, e 421, inciso IV, do Código de Processo Civil; 27 do Decreto 81.240/78; 201 e 202 da Constituição Federal e refere as Súmulas 291 e 427, do Superior Tribunal de Justiça. Acena dissídio jurisprudencial. DECIDO. 2. **No pertinente à questão da inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria da parte ora recorrida, merece prosperar a irresignação do instituto de previdência privada. Muito embora esse relator assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado no mesmo sentido da tese defendida no acórdão ora recorrido, o fato é que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 23 de novembro de 2011, ao apreciar o REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, assim consignou: O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o**



empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1023053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011) **Tendo em vista a nova orientação jurisprudencial da Segunda Seção, composta pelos Ministros integrantes das duas Turmas competentes para julgar questões concernentes à previdência privada, é forçoso reconhecer que a tese sustentada no acórdão do Tribunal de origem encontra-se dissonante, merecendo pois reforma. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência do pedido inicial. Custas e honorários advocatícios nos termos em que fixados pela sentença. Prejudicadas as demais questões alegadas. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2012. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator**



Sobre o tema em nosso Tribunal:

0167769-79.2010.8.19.0001 - APELACAO

3ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 05/06/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTADA COMO A SEGUIR: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 246 DO TJRJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECENTE DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1023053/RS, ALTEROU O ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO CONSOLIDADO ACERCA DA QUESTÃO, CONCLUINDO QUE O AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO NÃO INTEGRA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, POIS É VINCULADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0171470-48.2010.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 04/06/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. CONCESSÃO DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PARA OS TRABALHADORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PROCEDÊNCIA. APELOS DO FUNDO DE PENSÃO E DE UMA AUTORA. SEGUNDO RECENTE ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 1.023.053), O AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, PERCEBIDO PELOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE, NÃO INTEGRA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, NÃO SENDO, ASSIM, DEVIDO AOS INATIVOS. R. SENTENÇA



QUE SE REFORMA. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DOU PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RESTANDO PREJUDICADO O APELO AUTORAL.

0230038-57.2010.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 18/04/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. AUXÍLIO "CESTA ALIMENTAÇÃO." COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL¹. Não se pode deduzir que toda e qualquer espécie de litígio entre empregado e empregador tenha, forçosamente, que ser resolvida perante a Justiça do Trabalho. Precedentes deste Tribunal.² Outrossim, não se desconhece que no Recurso Extraordinário n.º 586453 RG / SE, que ainda se encontra em andamento, foi reconhecida a existência de REPERCUSSÃO GERAL, sob a seguinte ementa: "PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." ³ É firme a compreensão do E. STF no sentido de não competir ao relator determinar o sobrestamento do apelo especial em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.⁴ Se encontrando os autos ainda em fase de apelação, forçoso prosseguir com o seu julgamento.⁵ É responsabilidade da apelante o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus associados, tornando desnecessária a formação de litisconsórcio



passivo com o Banco do Brasil S/A.6. Com relação à prejudicial de mérito, importa considerar que, reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, não há que se cogitar da incidência do prazo prescricional a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, referente a créditos resultantes das relações de trabalho.7. Desnecessária a produção de prova atuarial que se revela, na hipótese, irrelevante ao deslinde da controvérsia. 8. No mérito, a despeito de manifestações anteriores quanto à natureza do benefício, o auxílio cesta-alimentação não pode ser implantado na folha de pagamento, como pretendem os apelados, em razão de sua natureza indenizatória e pro labore faciendo, nos termos das Leis Complementares de nº 108 e 109 de 2001, bem como pela necessidade de se preservar o equilíbrio financeiro atuarial das instituições de previdência complementar, consoante o art. 202 da CRFB/1988.9. Precedentes jurisprudenciais.10. Rejeição das preliminares e, no mérito, provimento do recurso."

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recuso.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

**MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA**

